



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

AO PROJETO DE LEI Nº 64/89

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 64/89, de autoria do vereador Joaquim Quintino Filho, não foi apreciado e permanece sem solução até a presente data, com fundamento da Resolução 107, de 22 de março de 1966, determino o seu arquivamento.

Providencie-se

Pirassununga, 07 de Dezembro de 1990.


Luiz de Castro Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



Handwritten signature or initials in the top right corner.

PROJETO DE LEI

Nº 64189

"Dispõe sobre acesso a cargos e empregos públicos de pessoas portadoras de deficiência físicas".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Ficam os órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional do município obrigados a reservar 5% (cinco por cento) das suas vagas nos cargos e empregos para aproveitamento de pessoas portadoras de deficiência física, atendidas às particularidades da função e à natureza da deficiência física.

Parágrafo Único)- Os critérios de admissão para efeito da aplicação do disposto neste artigo serão fixados em regulamento.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, e, em especial a Lei nº 1.491 de 04 de junho de 1982.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1989.

Joaquim Quintino Filho
Joaquim Quintino Filho
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 08 de 1989

[Handwritten signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



OP

J U S T I F I C A T I V A

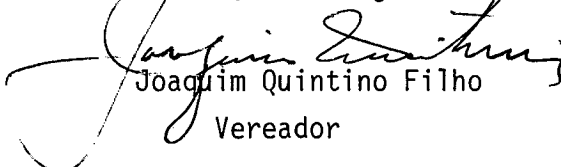
A presente propositura tem como finalidade atender ao permissivo constitucional contido no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece verdadeiro princípio a ser seguido inclusive pe las Leis Orgânicas Municipais.

Em vista de seu perfil constitucional de eficácia plena e auto-aplicabilidade, nada impede a apresentação deste projeto de lei, antecipando-se, até mesmo, a sua previsão na Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, é oportuno lembrar que nossa Carta Magna anterior já assegurava aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, vedando a discriminação do deficiente, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários. Seguindo essa postura, foi editada a lei nº 1.491/82, dispondo que a administração municipal, poderão nomear portadores de deficiência em percentual nunca inferiores a 4% do pessoal do serviço ativo, ao passo que nossa propositura, visa resguardar 5% de suas vagas nos cargos ou empregos para o aproveitamento dessas pessoas, de conformidade com o novo texto constitucional.

Por isso, com o descortino dos ilustres vereadores, submeto ao exame e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1989.


Joaquim Quintino Filho
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.491/82 -

"Dispõe sobre a nomeação ou admissão de portador de deficiências físicas para cargos ou funções municipais compatíveis com essas deficiências, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Os portadores de deficiências físicas, os cegos, os amblíopes ou, ainda, os portadores de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargos ou funções públicas municipais, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, e sua autarquia, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo Único - As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo, jamais poderão ser inferiores a um percentual de 4% (quatro por cento) do pessoal em serviço ativo.

Artigo 2º) - Para os efeitos desta lei, são considerados:-

I - PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS: aqueles que apresentarem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - CEGOS: aqueles que apresentarem ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de "Snellen" no melhor olho, após correção ótica e aqueles cujo campo visual seja melhor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - AMBLIOPES: aqueles cuja acuidade visual se situa entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de "Snellen";

IV - DE BAIXA ACUIDADE AUDITIVA: aqueles que apresentam perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

V - SURDOS: aqueles que apresentam ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no inciso IV.

Artigo 3º) - Os servidores nomeados ou admitidos para proverem cargos ou exercerem funções, nas condições estabelecidas por esta lei, só poderão ser efetivados ou confirmados nos cargos ou funções após decorridos os prazos respectivos de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, desde que, nesses períodos, comprovem sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou função.

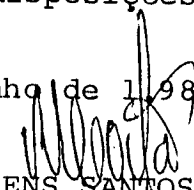
Parágrafo Único - Os atuais funcionários ou servidores do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e não poderão ser exonerados ou demitidos, em virtude da deficiência física, salvo nos casos de direito à aposentadoria, estatutários ou da previdência oficial.

Artigo 4º) - A deficiência tolerada jamais poderá ser arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 5º) - O Poder Executivo em 120 dias baixará, por Decreto, as normas regulamentares e pertinentes ao fiel cumprimento desta lei.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de junho de 1982.


- DR. RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria,
Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.
Diretor de Administração.

mczs/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- DECRETO Nº 238/82 -

"Regulamenta a lei nº 1.491, de 04 de junho de 1.982"

DR. RUBENS SANTOS COSTA, Prefeito
Municipal de Pirassununga, Estado
de São Paulo

No uso de suas atribuições legais,

DECRETA:-

Artigo 1º)- Os portadores de deficiências físicas, os cegos, os amblíopes ou, ainda, os portadores de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para os cargos ou funções públicas municipais, desde que as suas deficiências sejam compatíveis com as atividades ou funções a serem exercidas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange tanto a Prefeitura Municipal como a sua Autarquia.

Artigo 2º)- Para os fins deste Decreto, - são considerados:

I - PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS: - aqueles que apresentarem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - CEGOS: aqueles que apresentarem ausência total da visão ou acuidade visual não excedente a 1/10- pelos optótipos de "Snellen" no melhor olho, após correção-ótica e aqueles cujo campo visual seja melhor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - AMBLÍOPES: aqueles cuja acuidade visual se situa entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de "Snellen";

IV - DE BAIXA ACUIDADE AUDITIVA: aqueles - que apresentarem perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência- o ouvido melhor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

V- SURDOS: aqueles que apresentam ausência total da audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no inciso IV.

Artigo 3º)- A partir da publicação deste Decreto, no mínimo 4% (quatro por cento) das admissões, a qualquer título, e das novas nomeações deverão ser destinadas às pessoas definidas no artigo anterior.

§ 1º - Para o cumprimento do percentual de 4% (quatro por cento) das admissões ou novas nomeações, o Setor de Pessoal da Prefeitura deverá manter um cadastro para a inscrição das pessoas interessadas em obter os benefícios da lei n. 1.491/82.

§ 2º - Do Cadastro referido no parágrafo anterior deverão constar os elementos de qualificação do interessado, bem como a descrição de sua condição física, com destaque para a deficiência de que seja possuidor.

§ 3º - Caberá, também, o Setor de Pessoal, manter o cadastro das funções e das atividades que possam ser exercidas pelos deficientes.

§ 4º - O Cadastro das funções e das atividades a que se refere o parágrafo anterior, bem como a sua atualização, será organizado por uma comissão de três servidores, nomeada pelo Prefeito, e cuja Presidência caberá necessariamente ao Chefe do Setor de Pessoal.

§ 5º - Na ordem cronológica das inscrições, os deficientes serão chamados para o serviço público municipal, desde que os mesmos estejam em condições de exercer as funções ou as atividades pertinentes à vaga a ser preenchida.

Artigo 4º)- As nomeações das pessoas deficientes, para o regular provimento de cargos públicos, far-se-ão na forma das normas constitucionais vigentes, inclusive no que se refere a exigência de concurso público.

Parágrafo Único - No caso de concursos públicos, o edital deverá conter cláusulas onde fiquem estabelecidas as condições para a habilitação das pessoas deficientes.

Artigo 5º)- Os servidores nomeados ou admitidos para proverem cargos ou exercerem funções nas con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

condições estabelecidas por esta lei, sãõ poderãõ ser efeti-
vados ou confirmados nos cargos ou funções apõs decorridos
os prazos respectivos de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses,
desde que, nesses períodos, comprovem sua capacidade para-
o exercício do respectivo cargo ou função.

Artigo 6º)- As deficiências físicas rele-
vadas para a admissão do servidor ou consideradas como não
impeditivas do exercício da atividade ou da função, não po-
derãõ, sob nenhuma forma, ser alegadas como motivo ou jus-
tificativa de pedido de aposentadoria.

Artigo 7º)- Este Decreto entrará em vi-
gor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de setembro de 1.982.

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mcz/.7